



REPRESENTAÇÃO

Brasília, 08 de maio de 2025.

Senhor(a) Promotor(a) de Justiça do MPDFT,

venho oferecer a presente representação em desfavor de Flávia Helena Portela de Carvalho, presidente da associação denominada "Prefeitura do Setor de Diversões Sul", dando conhecimento dos fatos a seguir narrados.

Ao longo dos anos, bares e clubes noturnos no Setor de Diversões Sul têm se tornado ponto de referência de cultura e entretenimento. Antes abandonado e degradado, inclusive com problemas de segurança durante a noite, o espaço ganhou movimento e foi revitalizado, especialmente com festas e eventos voltados para o público LGBTQ. Ocorre que, desde que as casas noturnas voltadas a esse público começaram suas atividades - com alvarás de funcionamento e devidamente licenciadas - a Prefeitura do SDS, entidade que reúne alguns síndicos e administradores de prédios, agiu para impedir que os eventos continuassem acontecendo.

Após diversos episódios de conflitos entre os produtores dos eventos LGBTQ e a Prefeitura, a perseguição atingiu patamares de nítido ódio homofóbico. A Prefeitura propôs ação judicial em trâmite na Justiça do Distrito Federal (processo n.º 0703494-29.2025.8.07.0018 - integra em anexo), em que **pede que o GDF seja proibido de expedir alvarás para festas e eventos promovidos para o público LGBTQ no CONIC**. A ação foi proposta pela Prefeitura, apresentada pela presidente, Flávia Helena Portela de Carvalho, que conferiu mandato ao advogado Raul Queiroz Neve, sem desfavor do Distrito Federal. A petição, que destila clichês e estigmas contra o público LGBTQ, e denunciada nas redes sociais (<https://www.instagram.com/p/DJZQaD3xRGZ/>).

A linguagem utilizada na petição, absolutamente incompatível com o decoro profissional, é reveladora do único motivo que levou à propositura da ação: homotransfobia. Com expressões que depreciam, estigmatizam e atacam a dignidade de pessoas LGBTQ, o que se nota é que a presidente da entidade pretende banir o público LGBTQ daquele espaço público.

De modo particularmente gravoso, os eventos promovidos no CONIC foram classificados como "descalabros", "malsinadas orgias" e "festas suntuosas e degradadas", descrevendo, ainda, "ruídos infernais e devastação moral, com corpos praticamente nus em contato ostensivo com pessoas do mesmo sexo e extravagâncias realizadas". As festas são chamadas de "bacanais, orgias de noites sem o mínimo de dignidade", revelando clara intenção de injuriar a comunidade LGBTQ, e de reforçar estigmas.

A seguir são apresentados trechos da petição inicial (anexo) em que as ofensas são dirigidas ao público frequentador dos eventos do CONIC, predominantemente composto por pessoas LGBTs:

A PREFEITURA DO SETOR DE DIVERSÕES SUL, em caráter de urgência, esteado no Artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, com a esperança de abreviar os espaços por ser impossível correr a demanda sem a concessão de antecipação de tutela pelos **descalabros praticados, nas festas de arromba, com nomes grosseiros, nos chamados eventos FEST CONIC PRIMAVERA, como V DE VIADÃO, SODOMIA**, com datas para os desmontes, **sem que os fizessem das estaturas metálicas e galpões em área pública**, assim, por tudo isto, via de advogado, requer a V. Exa. se digne determinar de imediato a designação de data de conciliação, para que as partes possam compor na expectativa de que o ilustre Procurador-Geral, ou quem lhe fizer as ausências queira encerrar as agressões contra os que trabalham no Setor de Diversões Sul, ou transeuntes que circulem naquela região, com **as malsinadas orgias que se repetem sem nenhum desfecho**, como atestam as fotos como verdades incontestes.

1= Infelizmente, a ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PLANO PILOTO expede os ALVARÁS para a ocupação em áreas públicas **para festas suntuosas e degradadas**, no Setor de Diversões Sul, para eventos com FEST CONIC PRIMAVERA, com ruídos infernais e **devastação moral, com corpos praticamente nus, com contato ostensivo com pessoas do mesmo sexo** e extravagâncias realizadas em perda da própria autoridade administrativa que se ausenta de tomar providências enérgicas pelas razões carentes de decisões inadiáveis para **impedir os bacanais, nas orgias de noites sem o mínimo de dignidade**, como atestam as fotos e os vídeos em anexos.

8= Ademais, as festas imorais são sempre direcionadas aos mesmos interessados, variando os nomes, mas compõem o mesmo desatino, de **peessoas sem valores éticos que**

SCS, QD 07, Bloco "A", Salas 911/915 – Torre Pátio Brasil Shopping – CEP: 70300-911– Brasília, DF,
PABX: 3201-5052 – CEL: 999655302 – E-mail: raulqueiroznevesadv@gmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 072.***-43 em 24/04/2025 16:09:55

Número do documento: 25041415041800000000211730450

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041415041800000000211730450>

Assinado eletronicamente por: RAUL QUEIROZ NEVES - 14/04/2025 15:04:19

Num. 232757939

QUEIROZ NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

assustam aos cidadãos honrados que não compartilham com os desastres de festas marcadas pelo abuso e falta de caráter dos que frequentam esses expedientes de festejos reprovados pelos princípios que devem nortear a administração pública, sem nenhuma providência de reprovação.

Como observado, tais expressões têm caráter abertamente homofóbico, com a nítida intenção de expulsar a população LGBTQ daquele espaço público - homofobia, que equivale ao crime de racismo, colocada no papel.

Os representados demonstraram o seu desprezo e vontade de discriminar a população LGBTQ - chegando ao absurdo de pedir que o Judiciário endosse a vontade de excluir aquele público, tido como "sem caráter, depravado, sem o mínimo de dignidade. É evidente que a conduta se amolda ao tipo penal do racismo previsto pelo artigo 20, da Lei 7.716/89 (Lei do Racismo), o qual se transcreve em seguida:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Tendo por base a interpretação constitucional da Lei do Racismo e a decisão tomada pelo caso conhecido por caso Ellwanger (HC 84.424), o Supremo Tribunal Federal confirmou, em 13.06.2019, no julgamento da ADO 26, a tese de que a referida lei se aplicava a outros casos de discriminação baseadas em ideias de segregação e exclusão social, tendo em vista que a raça humana era uma só, e que todas as formas de discriminação eram fruto de uma construção social e ideológica.

Na ocasião do julgamento da ADO 26, a Suprema Corte decidiu pela omissão inconstitucional do Legislador Ordinário ao incorrer em mora no atendimento ao comendo de legislar decorrente do artigo 5º, incisos XLII, XLI e LIV, em prol da proteção das pessoas LGBTI. O STF, por fim, equiparou a discriminação decorrente de LGBTfobia aos crimes de racismo e determinou a aplicação analógica da referida lei aos crimes de LGBTfobia,

até que o Legislador ordinário supra a mora.

Transcreve-se:

O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Por maioria e nessa extensão, julgou-a procedente, com eficácia geral e efeito vinculante, para: a) reconhecer o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBT; b) declarar, em consequência, a existência de omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo da União; c) cientificar o Congresso Nacional, para os fins e efeitos a que se refere o art. 103, § 2º, da Constituição c/c o art. 12-H, caput, da Lei nº 9.868/99; d) dar interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional, seja por considerar-se, nos termos deste voto, que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, seja, ainda, porque tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão; e e) declarar que os efeitos da interpretação conforme a que se refere a alínea "d" somente se aplicarão a partir da data em que se concluir o presente julgamento, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli (Presidente), que julgavam parcialmente procedente a ação, e o Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: 1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, "in fine"); 2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero; 3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não subscreveu a tese proposta. Não participaram, justificadamente, da fixação da tese, os Ministros Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Esquadrinhando a decisão em apreço, é possível extrair que a LGBTfobia possui sua origem na tentativa de anular ou subalternizar as subjetividades das pessoas LGBTs por meio do discurso de ódio, da segregação, da violência simbólica e verbal, dentre outros modos de operação. É por meio da prática de atos de inferiorização de determinado grupos social e/ou étnico que os crimes de racismo e de LGBTfobia se operam, disseminando seus efeitos por distintos setores da sociedade.

Portanto, tendo em vista conteúdo discriminatório e preconceituoso da conduta praticada reiteradamente pelos representados, é possível subsumir suas práticas ao tipo penal o contido no artigo 20 da Lei 7.716, em aplicação analógica ao crime de LGBTfobia, conforme previsto pela ADO 26.

FÁBIO FELIX
Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA - Matr. 00146**, Deputado(a) Distrital, em 08/05/2025, às 19:14, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2132074** Código CRC: **A29AFE53**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 24 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8242
www.cl.df.gov.br - dep.fabiofelix@cl.df.gov.br

00001-00017323/2025-71

2132074v4